



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 41/2017

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a penalidade prevista no art. 243 da Lei nº. 8.609, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa ao Consumidor- CDC).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

a) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;

b) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.

§1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§3º Ao valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, serão direcionadas em na íntegra à Secretária da Saúde.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior, placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica obrigado todos os produtos com vínculo ao artigo 1º, trazer em seu rótulo I embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no caput.

Art. 7º As defesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em,

Alessandro Guedes - Vereador

Alfredinho - Vereador

Gilberto Nascimento - Vereador

Rinaldi Digilio - Vereador

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei, que proíbe a venda e a comercialização de cachimbo de água, conhecido como narguilé, a menores de 18 (dezoito) anos, vem a garantir a melhor forma de cuidar da saúde e direcionar o comportamento juvenil.

Diante de todo potencial desse projeto de lei, o substitutivo é direcionado à inclusão de artigo específico ao poder público ser responsável a ampla divulgação, a conscientizar a juventude sobre os malefícios que a utilização do narguilé pode causar. Além disso, incluiu-se também artigo específico para designar multa e medida administrativa aos infratores desta Lei.

Perante a relevância da matéria e da justiça de que se reveste, espero contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta meritória iniciativa.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/11/2017, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1454/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0041/17.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0041/17, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como Narguilé aos menores de dezoito anos de idade.

O substitutivo apresentado reúne condições de tramitação, eis que aprimora a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, a propositura também encontra respaldo legal na competência do Município para editar normas sobre proteção à infância e à juventude e proteção e defesa da saúde (arts. 24, XV e XII, e 30, incisos I e II, da CF).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 04.10.17.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REIS

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

NATALINI

CONTE LOPES

ALESSANDRO GUEDES

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

ADRIANA RAMALHO

JULIANA CARDOSO

RUTE COSTA

NOEMI NONATO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATILIO FRANCISCO

RICARDO NUNES

ISAC FELIX

REGINALDO TRIPOLI

EDUARDO SUPLICY

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.